



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 2025.0000379321

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2370093-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário MARCOS DURVAL TORRES COSTA.

**ACORDAM**, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIRAM PARCIALMENTE O PEDIDO REVISIONAL PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA R. SENTENÇA CONTRA O CRIME PERPETRADO CONTRA A CEF, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS (CÓPIA INTEGRAL) À JUSTIÇA FEDERAL. VENCIDOS EM PARTE O E. RELATOR, DES. GILBERTO CRUZ E A E. 9ª JUIZA, DESA. CLAUDIA FONSECA FANUCCI QUE DEFERIAM EM PARTE PARA ANULAR A SENTENÇA POR COMPLETO E DETERMINAR A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RELATOR DESIGNADO, DES. MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES. DECLARARÁ VOTO VENCIDO O E. RELATOR, DES. GILBERTO CRUZ. Sustentou oralmente o adv. Dr. Yan Pessoa Batista. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, vencedor, GILBERTO CRUZ, vencido, PINHEIRO FRANCO (Presidente), TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

**MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**VOTO nº 22867**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 2370093-41.2024.8.26.0000**

**COMARCA:** Ribeirão Preto

**VARA DE ORIGEM:** 1ª Vara Criminal

**PETICIONÁRIO:** Marcos Durval Torres Costa

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, requerida por **Marcos Durval Torres Costa**, condenado nos autos do processo nº 0041258-68.2016.8.26.0506, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 397, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a “*dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e o pagamento de doze dias-multa (para o fato 1) e três anos, um mês e dez dias de reclusão e o pagamento de quatorze dias-multa (para o fato 2)*”, no regime inicial fechado, conforme r. sentença de fls. 357/362 dos autos do processo de conhecimento.

Inconformado com a r. sentença condenatória, o peticionário apelou, por meio da Defensoria Pública, pleiteando “*o provimento do presente recurso e a reforma da sentença de primeiro grau, para a absolvição do acusado por ausência de provas, artigo 386, VII do CPP. Subsidiariamente, pugna-se pela readequação da dosimetria da pena, sendo que para o FATO 01 e FATO 02, pugna-se pela fixação da pena base na fração de 1/8 acima do mínimo legal. Ademais, em relação ao FATO 02, requer-se que a pena seja majorada na fração de 1/4, tendo em vista a multirreincidência. Por fim, pede-se a fixação do regime inicial diverso do fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade*” (sic – fls. 377/394 dos autos do processo de conhecimento).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Após regular processamento, a C. 11ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime (v. acórdão de fls. 429/442 dos autos do processo de conhecimento, de relatoria do Desembargador Tetsuzo Namba e que teve a participação dos Desembargadores Paiva Coitinho e Alexandre de Almeida), deu parcial provimento ao recurso, para “redimensionar a pena para (5) anos, seis (6) meses e oito (8) dias de reclusão e pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença”.

O peticionário interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 484/485). Ato contínuo, a defesa interpôs agravo, que foi conhecido, mas foi negado provimento ao recurso especial, sobrevindo o trânsito em julgado aos 13 de agosto de 2024 (fl. 540 dos autos do processo de conhecimento).

Nesta instância revisional, o peticionário requer “a) *Inicialmente, a concessão da liminar para suspender a ordem de prisão contra o autor, expedida no processo n. 0041258-68.2016.8.26.0506, considerando que não cometeu crime, conforme demonstrado nos tópicos anteriores; b) No mérito, seja o pedido julgado totalmente procedente, absolvendo o autor da imputação delituosa, tendo em vista que não houve qualquer indício de que praticou o crime imputado, desconstituindo a condenação já transitada em julgado; c) Na remota hipótese de não acolhimento do pedido quanto à absolvição, requer seja reconhecida a nulidade em razão da incompetência da Justiça Comum, bem como da sua intimação para apresentar resposta à acusação*” (sic – fls. 1/21).

Indeferida a liminar (fls. 88/90), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo “*CONHECIMENTO PARCIAL da presente Revisão Criminal, e caso conhecida, parcialmente ou integralmente, PELO DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, apenas para que seja declarada nula a condenação do peticionário pelo crime que de uso de documento falso do qual foi vítima a Caixa Econômica Federal, pela absoluta incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da pretensão punitiva*” (fls. 97/115).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A defesa técnica de **Marcos** manifestou oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017, ambas do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fl. 128).

**É o relatório.**

De início, vale reproduzir o conteúdo da denúncia ofertada contra o ora petionário:

*“Em 27 de junho de 2012, dentro da agência do banco “Caixa Econômica Federal”, sito na Avenida Presidente Vargas, nº 1550, bairro Alto da Boa Vista, nesta cidade e comarca, depois de concorrer para a sua contrafação, **MARCOS** fez uso de um documento público falso, precisamente de uma Cédula de Identidade com sua foto, em nome de “MARCOS OLIVEIRA COSTA”, para ilegalmente abrir uma conta na referida instituição (relatório de fls. 5/8, documentos de fls. 21/25 e relatório final de fls. 249/251).*

*Anos depois, aos 9 de setembro de 2015, agora nas dependências da agência do banco “Bradesco”, localizada na Avenida José Adolfo Bianco Molina, nº 2065, bairro Jardim Canadá, nesta urbe, após concorrer para a sua contrafação, **MARCOS** fez uso de outro documento público falso, especificamente de outro RG com sua fotografia e com o mesmo nome “MARCOS OLIVEIRA COSTA”, para fraudulentamente abrir mais uma conta, agora na mencionada instituição (relatório de fls. 87/90, documentos de fls. 110/126 e relatório final de fls. 249/251).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Os fatos vieram à tona quando da prisão em flagrante delito de **MARCOS** no dia 5 de fevereiro de 2016, depois de retirar o cartão de outra conta ilicitamente aberta por ele junto ao banco “Santander” (RDO de fls. 240/243 e relatório de fls. 9/14), resultando no ajuizamento de denúncia e condenação transitada em julgado pelos delitos de resistência e corrupção ativa (processo nº 0000183-74.2016.8.26.0530, controle nº 184/2016, da 3ª Vara Criminal desta comarca), sendo conhecido estelionatário, tendo figurado em outros inquéritos abertos para apuração de crimes semelhantes.*

*Ante o exposto, o Ministério Público Estadual denuncia **MARCOS DURVAL TORRES COSTA** como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal...” (sic).*

O pedido revisional comporta parcial deferimento.

Com efeito, razão assiste ao peticionário ao arguir a incompetência da Justiça Comum para julgamento do feito em relação ao crime praticado contra a Caixa Econômica Federal.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar “*infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*”.

E o uso de documento falso, para abertura de conta em uma agência da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, atenta contra os interesses da União, daí porque a incidência do dispositivo acima é obrigatória.

A propósito, nos termos do primoroso parecer da i. Procuradoria de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Justiça, “... a primeira infração penal teve por vítima de crime de uso de documento falso a Caixa Econômica Federal, tendo o acusado logrado ali abrir conta bancária apresentando ao funcionário federal documentos falsos. A abertura de conta bancária na Caixa Econômica Federal mediante uso de documentos falsos atrai a competência da Justiça Federal, por envolver questão afeta aos interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, sequer sendo possível a aplicação da disposição contida no artigo 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, este E. Tribunal de Justiça assim decidiu:

“... o acusado foi condenado pela prática do crime de uso de documento falso, por duas vezes, sendo uma delas pelo fato de ter feito o uso do RG 44.827.136-9, em nome de Rafael Amorim Ballestrieri, documento materialmente falsificado, em uma agência da Caixa Econômica Federal, cidade e comarca de São José do Rio Preto para obter o Cartão Cidadão n. 12857069172-02. Dito isto, verifica-se que cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal processar julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Desse modo, mesmo que o intuito do réu não fosse obter vantagem econômica contra a Caixa Econômica Federal, ele apresentou o RG falsificado para obter um Cartão Cidadão junto a referida empresa, entendendo-se que “O foro competente é o da utilização do documento (STJ, RHC 3.439, DJU 30.5.94, p. 13493; CComp 12.878, DJU 4.9.95, p. 27800, in RBCCr 13/362).” (Delmanto, Código Penal Comentado, 8ª Ed., p. 876).” (Apelação Criminal 0031752-23.2014.8.26.0576; Rel. Freitas Filho; 7ª Câmara de Direito Criminal; j. em 28.7.16).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“Prefacialmente, antes de adentrar o mérito do recurso, faz-se necessário reconhecer a incompetência absoluta desta e. Corte Estadual, para julgar os fatos tipificados nos arts. 297 e 299 do CP descritos na denúncia. Isto porque, não obstante terem sido apreendidos nos autos enorme quantidade de documentos de pessoas físicas e jurídicas, cartões bancários, folhas de cheque e certificados de registro de veículo, certo é que a inicial acusatória aponta, de forma vaga, somente os documentos utilizados pelo réu para obter crédito para financiamento de um caminhão junto à agência nº 3270 da Caixa Econômica Federal, a saber, “CPF, CNJs, declarações de imposto de renda dentre outros” e “CPFs, CNJs e outros”. Nos termos do art. 109, IV, da CP, compete à Justiça Federal julgar “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. Portanto, em relação aos crimes contra a Administração Pública, a denúncia não poderia ter sido ofertada perante a Vara Criminal deste Tribunal de Justiça Estadual. E, sobretudo, ao menos do que consta da denúncia, os documentos falsos ou falsificados destinavam-se exclusivamente à obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo à Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, o que efetivamente torna competente para julgamento dos crimes imputados ao acusado a Justiça Federal.” (Apelação 0030708-66.2014.8.26.0576; Rel. João Morenghi; 12ª Câmara de Direito Criminal; j. em 31.8.21).*

*“APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - Denúncia que descreveu, em tese, também o delito de tentativa de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal - Infração passível de acarretar prejuízo a bens e interesses da União - Competência, para processar e julgar o feito, que é deslocada para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*IV, da Constituição Federal - Hipótese que se assenta em critério de natureza absoluta, o que provoca a nulidade dos atos processuais já praticados - Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.” (Apelação Criminal 0011954-09.2014.8.26.0566; Rel. Nelson Fonseca Junior; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016).*

Nesse sentido, aliás, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TENTATIVA DE SAQUE EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OFENSA A BENS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. 1. A tentativa de efetuar saque, mediante documento falso, de conta de correntista da Caixa Econômica Federal reclama o interesse da União, porquanto a instituição financeira federal teria que devolver, em razão do contrato de depósito, o numerário ao particular caso sofresse prejuízo indevido. 2. Em tal caso, competente o Juízo Federal para análise da ação penal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado.”** (CC 22.842/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 192 - – destaques ora acrescentados).

**“HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os crimes previstos nos arts. 299 e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. 2. "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo.** 4. *Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal.*" (HC 96.082-SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/07/2008 – destaques ora acrescentados).*

Não há, noutro giro, como acorçoar a tese de conexão entre os dois delitos imputados.

Acerca do tema, vale salientar que a reunião dos feitos, pela conexão, vem prevista no artigo 76 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*"A competência será determinada pela conexão:*

*I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*

*II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*

*III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”*

Note-se que nenhuma das hipóteses acima se faz presente no caso em tela, nem mesmo a prevista no inciso III, invocado pelo douto relator, posto não se verificar nenhum interesse probatório ou instrumental na junção dos feitos, praticados com lapso temporal superior a 3 anos e contra instituições financeiras diversas, muito embora **Marcos** tenha se valido do mesmo expediente ardiloso.

Apesar de os fatos terem sido imputados na mesma peça acusatória, à evidência não há como se aplicar o regramento contido no artigo 79 do Código de Processo Penal, que dispõe que “*A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento*”, já que os crimes não se vinculam, não se atrelam de modo tal a exigir a produção conjunta da prova e a consequente prolação de uma única decisão de mérito, pelo mesmo órgão julgador.

Assim, o caso é de nulidade apenas de parte do feito, de modo a ensejar o desmembramento dos autos, a fim de que o crime praticado contra a Caixa Econômica Federal seja julgado pela Justiça Federal, remanescendo íntegro o julgamento proferido por esta Corte de Justiça no tocante ao delito cometido contra o Bradesco.

Aqui também se faz oportuno aclamar a manifestação da i. Procuradoria de Justiça, que acertadamente pontuou “*não haver conexão entre o delito do qual foi vítima a instituição bancária federal e o delito que praticado meses após [mais de 38 meses] em detrimento do Banco Bradesco, não sendo o caso de se aplicar ao caso a Súmula 122, do E. STJ, que estabelece que a Justiça Federal tem competência para processar e julgar de forma unificada crimes conexos de competência federal e estadual. Portanto, opinamos pela nulidade tão somente parcial do V. Acórdão, reconhecendo-se a incompetência da justiça estadual para o conhecimento e julgamento do crime do qual foi vítima*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

a Caixa Econômica Federal, pelo qual foi o acusado condenado, mantendo-se, no entanto, a condenação do autor pela prática do crime de uso de documento falso do qual foi vítima o Banco Bradesco”.

Embora este Relator entendesse pela necessidade de anular a sentença condenatória pelo crime praticado também contra o Bradesco, pois, agora, a pena remanescente é de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e, a nosso ver, haveria necessidade de fundamentação outra para fixação do regime de início do cumprimento de pena, tendo em vista o princípio do colegiado, este Relator propôs também ao Grupo a manutenção da sentença condenatória em relação ao crime praticado contra o Bradesco, tendo o Grupo optado por este e não por aquele entendimento.

E mantida parte do *decisum*, faz-se necessário apreciar os demais pleitos formulados pelo peticionário, que restaram prejudicados no voto do douto relator.

A respeito da nulidade relativa à intimação do ora peticionário para constituir advogado, não há como acolher o pleito.

Quando de sua citação, **Marcos** aduziu que tinha advogado particular (fls. 277/278), mas, diante do falecimento do causídico, o apelante foi intimado a constituir novo profissional, ao que ele compareceu ao Cartório para solicitar a “*imediate atuação da Defensoria Pública*”, conforme certificado a fl. 287, nada havendo, nos autos, a evidenciar que o ora peticionário, reconhecido estelionatário, tenha sido levado a erro ao pleitear a atuação da Defensoria Pública em seu favor ou induzido a assinar a certidão acostada aos autos, que, como é sabido, é dotada de fé pública.

Aliás, vale aqui também prestigiar o parecer da i. Procuradoria de Justiça, que, debruçando-se sobre a questão, muito bem assinalou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL.*

*Aponta o autor, inicialmente, a existência de nulidade ocorrida durante o processo criminal, consistente na sua intimação para a constituição de um novo defensor.*

*A alegação é a de que o acusado “foi induzido em erro ao assinar certidão disponibilizada” e, via de consequência, houve nomeação da Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação de forma genérica; que comunicou expressamente seu novo endereço no momento da progressão de regime, motivo pelo qual não estava em local incerto e não sabido.*

*Vejamos a sequência dos atos praticados no processo criminal. Em 28 de outubro de 2021 o Meritíssimo Juiz de Direito recebeu a denúncia, determinando a citação do réu a responder a acusação, no prazo de dez dias, por meio de advogado, consignando o magistrado que por ocasião do ato, deverá o Sr Oficial de Justiça indagar ao réu se possui ou não advogado constituído, bem como se tem ou não condições financeiras de constituir um, certificando no mandado a resposta, devendo fornecer, ainda, nome completo, OAB e seu endereço, no prazo de dez dias, caso contrário, sua defesa será patrocinada por Defensor Público.*

*Consignou, também, que no mandado que deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça solicitar ao réu o número do seu telefone celular e seu endereço eletrônico (e-mail), a fim de viabilizar a realização de eventual audiência virtual (fls. 274, dos autos de ação penal).*

*Foi então expedido mandado de citação e intimação do acusado, então recolhido no CPP de Bauru II.*

*Em 11 de novembro de 2021 sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos seguintes termos (fls. 278):*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 506.2021/064872-0, conforme Comunicado CG n.º 266/2020 e através da ferramenta TEAMS, procedi no dia de hoje a CITAÇÃO do acusado MARCOS DURVAL TORRES COSTA do inteiro teor deste, que lhe foi lido e bem ciente ficou dos seus termos, recebendo cópia do mandado e assinando o presente. Disse-me que seu advogado era o Dr. Bento, mas não soube dizer quem do escritório o está representando e o telefone de contato é de sua irmã Márcia (77) 99963-4508”.*

*Em 28 de março de 2022 o Meritíssimo Juiz de Direito proferiu o seguinte despacho, a fls. 281:*

*“Tendo em vista o falecimento do Advogado constituído pelo réu, intime-se ele a constituir um novo advogado, no prazo de dez dias, a contar da intimação, caso contrário sua defesa será patrocinada por Defensor Público. Decorrido aludido prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta acusação, no prazo legal”.*

*Estando o acusado solto, foi expedido mandado para a sua intimação no endereço Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 1600, Apto 33, Vila Ana Maria, CEP 14026-225, Ribeirão Preto – SP, endereço que constava informado nos autos pelo réu, até então, conforme se verifica na certidão de fls. 286 (fls. 283).*

*Em 22 de junho de 2022, sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos seguintes termos:*

*“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 506.2022/022842-1 dirigi-me à Rua Doutor Hortencio Mendonça Ribeiro, Vila Ana Maria, na data de 26/05 às 12h10min, e deixei de proceder a INTIMAÇÃO de MARCOS DURVAL TORRES COSTA do inteiro teor da r. Decisão, visto que NÃO localizei o número "1600" na respectiva rua; sendo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*que "1566" salta para o nº "1680". Sendo assim, devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins".*

*Finalmente, em 22 de junho de 2022, foi certificado nos autos que o acusado Marcos Durval Torres Costa compareceu espontaneamente em cartório e solicitou a imediata atuação da Defensoria Pública (fls. 287).*

*Os autos foram enviados à Defensoria Pública (fls. 288/290) que ofereceu a resposta à acusação em favor do acusado (fls. 291/292).*

*Temos, portanto, que diante da notícia do falecimento de seu advogado constituído, foi expedido mandado de intimação ao acusado para que ele constituísse novo defensor, não sendo, porém, localizado no endereço que ele havia informado nos autos. Não obstante alegue o autor que na realidade havia comunicado a alteração de seu endereço, verdade é que o réu espontaneamente compareceu em cartório e manifestou o desejo de ver a sua defesa ser patrocinada pela Defensoria Pública.*

*Diz o autor que o autor que naquela oportunidade "foi informado pela z. Serventia de que o último dia para apresentação da sua defesa no processo seria no primeiro dia subsequente", e assim foi induzido a solicitar a intervenção da Defensoria Pública.*

*Em que pese a tentativa do recorrente em anular o processo, verdade é que o que está sendo alegado nesta presente Revisão Criminal não encontra base em qualquer prova. E o ônus da prova de determinado fato incumbe a quem o alega.*

*Ademais, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade. Este é o entendimento pacífico na jurisprudência de nossos tribunais superiores:*

*O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. (STF – Habeas Corpus nº. 119.732-SP - 1ª. Turma - Rel. Min. ROSA WEBER - Julg. 20 de maio de 2014).*

*O entendimento deste Tribunal é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).(STF - Habeas Corpus nº. 120.880-MG - 2ª. Turma - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julg. 1º. de abril de 2014).*

*No caso, a Defensoria Pública bem defendeu os interesses do recorrente, apresentando tempestiva resposta à acusação, expondo que a Defensora Pública que “Como estratégia profissional, reversa-se a Defesa ao direito de manifestação sobre o mérito da causa, em toda sua amplitude, na fase das alegações finais,*

*ocasião em que a inocência será demonstrada”.*

*Poderia o recorrente, desde então, constituir novo defensor, e durante todo o processo, até o encerramento da instrução apresentar as provas necessárias à sua defesa, por meio de Advogado constituído, mas o próprio acusado preferiu que a Defensoria Pública prosseguisse com a sua defesa técnica, inclusive após a sentença condenatória, posto que a Defensoria Pública decidiu pela interposição de Recurso de Apelação, enquanto que ele, acusado, sequer localizado no “novo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*endereço” por ele declinado nos autos, Avenida Independência, 3044, Fone: (16) 99375-2366, Nova Aliança, CEP 14026-561, Ribeirão Preto – SP, tendo sido ele, por tal razão, intimado da sentença por Edital (fls. 370, 372, 403, 405 e 406).*

*Portanto, a alegada nulidade deve ser prontamente afastada.”*

A manifestação da i. Procuradoria de Justiça, como visto, é escorreita e esgota toda a matéria, de modo que nada mais é preciso ser acrescentado aos valiosos argumentos transcritos acima.

Noutro vértice, o fato de o mesmo acervo probatório ter embasado outras relações jurídicas, nas quais o ora peticionário igualmente figurou no polo passivo e obteve solução favorável, não é circunstância apta a fazer incidir, aqui, o desate absolutório pretendido.

A esse respeito também houve acurado pronunciamento da i. Procuradoria de Justiça, que, de forma meticulosa, assentou:

*“DA EXISTÊNCIA DE OUTROS TRÊS PROCESSOS ACERCA DOS EXATOS MESMOS FATOS OBJETOS DA AÇÃO PENAL NÚMERO 0041258-68.2016.8.26.0506, DA 1ª VARA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.*

*Quanto à alegação da existência de outros três processos criminais para apuração em juízo dos mesmos fatos, nenhuma razão assiste o Autor. Os processos criminais que aponta não tratam dos mesmos fatos tratados na ação penal de origem.*

*Vejamos:*

*No processo criminal número 0020852-26.2016.8.26.0506, Marcos Durval Torres Costa foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 171, “caput”, c.c. 14, II, do Código Penal, por duas vezes, porque nos dias 8 de setembro de 2015 e 9 de setembro de 2015 na Av. Nove de julho, nº 180,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Jardim Sumaré, e Av. José Adolfo Bianco Molina, nº 2065, Jardim Canadá, em Ribeirão Preto, tentou obter para si vantagem ilícita, mediante fraude, contra o Banco Bradesco S/A, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*No processo criminal número 0012283-36.2016.8.26.0506, Marcos Durval Torres Costa foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 171, “caput”, c.c. artigo 14, II, do Código Penal porque entre 8 de setembro de 2015 até janeiro de 2016, na Avenida Nove de Julho, nº 180, Centro, Em Ribeirão Preto, tentou obter, para si vantagem ilícita no valor de R\$ 9.600,00 em prejuízo do Banco Bradesco S/A, mantendo-o em erro mediante fraude, crime que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Saliente-se se tratar de processo ainda sem trânsito em julgado, sendo a sentença condenatória proferida em 07.11.24.*

*No processo criminal número 0000183-74.2016.8.26.0530, Marcos Durval Torres Costa foi denunciado, processado e condenado como incurso nos artigos 329 e 333 do Código Penal, porque no dia 05 de fevereiro de 2016, por volta das 12:45 horas, na rua Benedita Rodrigues Domingos, defronte ao n.º 370, Lagoinha, em Ribeirão Preto, opôs-se à execução de ato legal, mediante uso de violência contra o policial civil Edson de Eduardo de Paula, funcionário competente para executá-lo. E também porque nas mesmas circunstâncias de tempo e local, prometeu vantagem indevida ao policial civil responsável por sua prisão em flagrante delito a fim de determiná-lo a omitir ato de ofício.*

*Evidentemente não há se cogitar em existência de quatro ações penais tratando dos mesmos fatos delituosos. As ações penais acima apontadas não guardam qualquer relação com os fatos tratados na ação penal 0041258-68.2016.8.26.0506, que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, não se cogitando em litispendência ou coisa julgada.*

*Ademais, não vemos como possa o Autor pretender rever os termos de sua condenação sob o fundamento de que os depoimentos colhidos nas diversas ações penais contra ele instauradas, por fatos distintos, se mostraram divergentes. Causaria estranheza, sim, o fato de os relatos contidos nas diversas ações penais, por fatos distintos, serem idênticos.”*

Mais uma vez a i. Procuradoria de Justiça se esmerou ao rebater a tese defensiva, que, como visto, não comporta acolhimento.

Quanto ao mérito, também no que diz respeito ao crime praticado contra o Bradesco, tem-se que o pedido revisional não merece ser deferido.

Com efeito, como tem sido ordinariamente conceituada pela doutrina, a revisão criminal é o remédio legal colocado à disposição do condenado apenas para reparar injustiças e erros judiciários, estando o seu cabimento adstrito às hipóteses previstas nos artigos 621 e 626, ambos do Código de Processo Penal, que, no caso em tela, não se constataram.

Verifica-se que a decisão condenatória está em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos, que, frisa-se, mostraram-se perfeitamente suficientes para sustentar a referida decisão, com demonstração irrefutável da materialidade e autoria do crime descrito na denúncia.

Ademais, o peticionário sequer trouxe aos autos qualquer demonstração de que a sentença condenatória se fundou em prova falsa ou, ainda, que tenha surgido nova prova, apta a demonstrar o desacerto da decisão ora guerreada.

Nota-se que, em verdade, inconformado com a decisão, pretende o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

peticionário a reapreciação da matéria por esta via, transformando a ação revisional em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

Não é demais lembrar que o conjunto probatório amealhado aos autos já foi objeto de profunda análise em primeiro e em segundo graus de jurisdição, além do que, repita-se, o presente pedido não se sustenta em nenhum dos incisos taxativos contidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Consigna-se ainda que, como é cediço, em sede de revisão criminal aplica-se a regra de que, na dúvida, a presunção é em favor da coisa julgada.

Nesse sentido é o entendimento deste C. Grupo:

*“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: **'em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada' ('Revisão Criminal', Ed. Juarez de Oliveira, 2005, p.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

51).

*A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o E. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos' (REsp nº 988408/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias.*

*Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia.” (TJSP, Revisão Criminal nº 2151541-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro).*

E a questão atinente ao mérito já foi minuciosamente analisada na r. sentença, conforme transcrição que segue:

*“É procedente a pretensão punitiva Estatal.*

*A materialidade do fato criminoso está positivada pelos boletins de ocorrência (págs. 248/249; 250/253 e 254/255).*

*Autoria e existência do crime bem demonstradas nos autos.*

*Não houve interrogatório judicial em razão da revelia.*

*Contudo, a prova colhida o incrimina.*

*De fato. O investigador de polícia Edson Eduardo de Paula*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*relatou que o réu vinha sendo investigado por praticar diversos golpes no comércio, agências bancárias e lojas de veículos.*

*Conseguiram identificar o nome que ele estava usando, Valter Martins Junior, que foi divulgado no departamento de segurança dos bancos e no comércio local.*

*No mês de fevereiro de 2016, o núcleo de segurança do banco Santander no bairro Lagoinha entrou em contato com os policiais, informando que a pessoa investigada estava no local para retirar um cartão de uma conta aberta de forma ilícita.*

*Então, a testemunha se dirigiu até o local, onde o gerente apontou o réu, que já estava na parte externa, em via pública. Quando se aproximou para tentar contato, ele se evadiu. Houve perseguição de aproximadamente quinhentos metros.*

*Ao ser abordado, ele resistiu à prisão, tendo sido imobilizado, pelo que ele ofereceu dinheiro. Assim, foi autuado por resistência e corrupção ativa.*

*Na delegacia de polícia, ele forneceu documento falso, em nome de Marcos Torres Costa. E, foi encontrado em seu bolso uma chave de um veículo Logan.*

*O depoente retornou para o banco, em via pública e encontrou tal veículo, dentro do qual foram encontrados documentos de Marcos Torres Costa e Marcos Durval Torres Costa, além de várias correspondências em nomes diversos.*

*Posteriormente foi expedido ofício para os bancos com os nomes encontrados; entre eles, Marcos Oliveira Costa, o qual a Caixa Econômica Federal, agência Vargas e o Bradesco do Jardim Canadá informaram que tal pessoa tinha contas no local.*

*O acusado negou tudo. Ele é estelionatário contumaz.*

*Ele já tinha sido preso pela DIG. Possui inúmeros casos na Bahia, procedimento na Polícia Federal andamento e várias ocorrências no Estado de São Paulo.*

*Na sua investigação, foram imputados a ele vinte casos: de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*abertura de contas, aquisição de veículos, compras no comércio local, sempre fazendo uso de documentos fraudados.*

*Esse é o teor da prova oral colhida em Juízo, que, robusta, enseja a prolação do decreto condenatório.*

*Com efeito. O investigador de polícia Edson Eduardo de Paula incrimina o acusado, porquanto revela que ele estava sendo investigado pela prática de crimes de estelionato no comércio desta cidade com uso de nome falso e, após ser informado pelo núcleo de segurança do banco Santander que ele estava em uma agência, tentando retirar cartão de uma conta aberta de forma ilícita, foi preso em flagrante e localizados documentos falsos em seu veículo.*

*Ato contínuo, foram expedidos ofícios a instituições bancárias, que retornaram informações de aberturas de contas realizadas por ele com uso de documentos falsos em nome de Marcos Oliveira Costa.*

*Veja-se que, no tocante ao delito cometido na Caixa Econômica Federal, a pags. 21/25 foi apresentada documentação pela instituição bancária com os dados fornecidos pelo réu, sendo que a pág. 25 há cópia do documento falso utilizado por ele para abertura da conta, que está com sua foto e o nome Marcos Oliveira Costa (FATO 1)*

*Da mesma forma, quanto ao delito praticado em 2015, a instituição financeira Bradesco apresentou os documentos de abertura de conta, com cópia do documento falso apresentado por ele também com o mesmo nome Marcos Oliveira Costa, como se nota a pág. 115 (fato 2).*

*Consigne-se que os documentos acima referidos possuem numeração diversa e serviram para enganar as agências bancárias, tanto que foram abertas contas, conforme relatório elaborado pela Autoridade Policial (págs. 260/263).*

*Ora, a prova inquisitiva foi confirmada pelo depoimento do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*agente público ouvido em Juízo, tendo valia para complementar prova judicial, não havendo qualquer violação à vedação preconizada no artigo 155 da Lei processual.*

*Nesse sentido:*

*(...). II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...). (HC 490.914/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019).*

*Assim, impossível a absolvição com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.*

*Por fim, há que se reconhecer o concurso material dos delitos, tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido entre eles: mais de três anos. Ou seja, não há qualquer elemento a indicar que o segundo seja continuação do primeiro, pois não estão presentes as mesmas condições de condições de tempo e lugar ou qualquer outra circunstância semelhante.”*

Do mesmo modo, quando do julgamento do recurso interposto por **Marcos**, este E. Tribunal de Justiça muito bem examinou o conjunto probatório amealhado aos autos, referendando o acerto da condenação, nos termos abaixo:

*“O recurso comporta parcial provimento, quanto à dosimetria, respeitando o entendimento do ilustre e dedicado Magistrado, doutor Guaracy Sibille Leite.*

*A materialidade delitiva foi comprovada pelos relatórios de investigação de fls. 5/8, 9/14, 64/67, 87/90, 91/95, 96/99, 100/103 e 104/109, cópia da ficha de abertura de conta bancária*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*aberta na Caixa Econômica Federal em nome de "Marcos Oliveira Costa" (fls. 74/86), cópia da ficha de abertura de conta bancária aberta no Bradesco em nome de "Marcos Oliveira Costa" (fls. 110/130), boletins de ocorrência de fls. 248/249, 2500/253 e 254/255, e prova oral produzida em Juízo, fez-se uso de documento público falso.*

*A autoria é atribuível ao recorrente.*

*No distrito, ele não foi ouvido, pois não foi localizado. Houve indiciamento indireto (fls. 256/259).*

*E, em juízo, mais uma vez deixou de apresentar a sua versão sobre os fatos. Não foi localizado para que pudesse ser intimado da data da audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 352), assim, deixou de comparecer ao ato e foi declarado revel (fls. 354). Ele poderia vir em contraditório e prestar seus esclarecimentos, porém, preferiu a contumácia. Isso mostra temer as consequências de seu ato.*

*Embora não seja possível interpretar esse comportamento em seu desfavor, observa-se que a prova oral colhida em Juízo realmente o incrimina.*

*Edson, investigador de polícia, afirmou que havia investigação em andamento em face do apelante pela prática de diversos golpes no comércio local, além de agências bancárias e lojas de veículos. Conseguiram identificar o nome que ele estava usando e isso foi informado aos departamentos de segurança dos bancos e nos estabelecimentos comerciais. Em fevereiro de 2016, o núcleo de segurança do banco Santander contatou a equipe policial, informando que o apelante estaria na agência para retirar um cartão de uma conta aberta illicitamente. Dirigiu-se até o local indicado e o gerente apontou o apelante, que já estava na parte externa da agência, na via pública. Ante a iminente abordagem, ele fugiu, mas foi alcançado e contido após perseguição por cerca de quinhentos metros. Ele resistiu à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*prisão, foi imobilizado e ofereceu dinheiro à equipe, sendo autuado por resistência e corrupção ativa. No distrito, ele forneceu documento falso em nome de "Marcos Torres Costa". Em seu bolso, havia a chave de um veículo Logan, que foi localizado próximo à agência bancária. No interior do carro, foram encontrados documentos em nome de "Marcos Torres Costa" e "Marcos Durval Torres Costa", além de várias correspondências com nomes diversos. Mais tarde, expediram ofícios aos bancos com os nomes encontrados, tendo agências da Caixa Econômica e do Bradesco informado a existência de contas bancárias. Indagado, o apelante negou tudo. Ele é "estelionatário contumaz". Já foi preso pela DIG e possui inúmeras ocorrências na Bahia e em São Paulo, além de procedimento em andamento na Polícia Federal. Somente na sua investigação, apurou-se o envolvimento dele em vinte casos relacionados a abertura de contas, aquisição de veículos e compras em estabelecimentos comerciais locais, sempre com uso de documentos falsos.*

*Como se vê, o policial, em depoimento coeso e seguro, incrimina o recorrente, pois confirmou que ele foi preso em flagrante delito quando tentava praticar o mesmo crime contra outra instituição financeira, o que propiciou a identificação dos nomes de terceiros que utilizava para a abertura de conta em outros bancos. Com efeito, inexistente razão para rechaçar as suas narrativas, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.*

*Não há motivos para desmerecer o depoimento. Ao contrário, destaque-se, desde já, o apelante não mostrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexistente indícios de que queiram mentir. Eles desejam, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.*

*Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).*

*A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Civil tenha desviado de suas atribuições.*

*Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.*

*Diante desse cenário, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas.*

*Como se viu, o investigador de polícia esclareceu que o apelante era investigado pela prática de condutas idênticas consistentes em falsificação de documentos públicos, uso de documentos falsos e estelionatos no comércio da cidade e em agências bancárias.*

*Após a sua prisão, houve apreensão de documentos em seu veículo, o que permitiu a identificação de nomes falsos por ele utilizados – nas condutas imputadas nestes autos usou o nome de "Marcos Oliveira Costa" – foram expedidos ofícios a outros bancos, que retornaram informações de abertura de contas pelo apelante.*

*Fico comprovado, então que ele, fazendo uso de Registro Geral falsificado - em nome de terceira pessoa, "Marcos Torres Costa" e "Marcos Oliveira Costa", mas com foto própria – compareceu às duas instituições financeiras (Caixa Econômica Federal, em 2012, e Bradesco, em 2015) e realizou a abertura de contas correntes (conforme documentos de fls. 74/86 e 110/130). Cf.,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*também, os Relatórios de Investigações de fls. 5/8 e 9/14.*

*Bem se vê que os elementos de prova colhidos nos autos são firmes e idôneos para comprovar a prática dos crimes pelo apelante.*

*Ao contrário do que sustenta a nobre Defesa, as provas colhidas durante a fase investigativa, desde que em consonância com as demais provas colhidas em Juízo, como no caso presente, podem sim ser utilizadas para embasar a condenação, não prosperando a tese defensiva de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.*

*A propósito:*

*2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. (STJ - AgRg no HC 118.761/MS – T6 – Sexta Turma - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), J. 19.2.2009 - Dje. 16.3.2009).*

*Logo, a solução, de condenação, foi acertada.”*

Como visto, não obstante a insurgência defensiva, a prova amealhada aos autos do processo de conhecimento foi objeto de análise pormenorizada nas decisões acima transcritas e nada há a ser acrescentado por esta turma julgadora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Mas apenas para que não fique sem registro, convém anotar que a ausência de exame pericial é de todo irrelevante, diante do farto acervo probatório amealhado aos autos, dando conta de que os dados inseridos na cédula de identidade utilizada pelo ora peticionário para abertura de conta em uma agência do banco Bradesco eram inverídicos, a denotar a falsidade do documento.

No mais, houve pronunciamento claro e preciso no v. acórdão revidendo também no concernente à dosimetria da pena e ao regime prisional, conforme se vê adiante:

*“A dosimetria comporta pequeno reparo.*

*Na primeira fase, as penas-base foram fixadas 1/6 acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes (em relação ao fato 1, ocorrido em 27.6.2012, considerou-se a condenação nos autos de nº 0056372-96.2006.8.26.0506, fls. 333 e 347; e quanto ao fato 2, ocorrido em 9.9.2015, o processo nº 0018862-68.2014.8.26.0506, fls. 333), lembrando-se que “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes” (HC 500.446/RJ - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Félix Fischer - J. 18.6.2019 – Dje 27.6.2019). Assim, tem-se, para cada delito, dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.*

*A fração adotada para a elevação das básicas não exige modificação, pois razoável e proporcional à hipótese dos autos. Confira-se sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*Entretanto, é razoável e proporcional a fração de acréscimo de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*1/6 para cada circunstância judicial (HC 505435/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik J. 4.6.2019 Dje 17.6.2019). Nesse sentido: HC 479453/MS T5 Quinta Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca J. 14.5.2019 Dje 23.5.2019.*

*Na segunda fase, verificou-se que o apelante é reincidente. Para a comprovação da agravante, em relação ao fato 1, ocorrido em 27.6.2012, considerou-se a condenação nos autos de nº 1135/2006, fls. 331 e 345/346 (específica), tendo havido acréscimo de 1/6, alcançando-se dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa; já com relação ao fato 2, ocorrido em 9.9.2015, é possível considerar as condenações relativas aos processos nº 0056370-29.2006.826.0506 – 332 e nº 0056372-96.2006.8.26.0506 - 334 e 347 (específica e estelionato), de modo que pela multirreincidência, pode haver acréscimo de 1/5, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tendo-se dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa*

*Na terceira fase, não há causas de aumento e diminuição.*

*Por fim, pelo cúmulo material, bem reconhecido diante do tempo decorrido entre um crime e outro (mais de três anos), não estando presentes os pressupostos caracterizadores da continuidade delitativa, as penas totalizam cinco (5) anos, seis (6) meses e oito (8) dias de reclusão e pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa.*

*A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.*

*O regime é o inicial fechado.*

*Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta a) previsão legal impondo regime inicial; b) quantidade da pena imposta; c) reincidência; d) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; e) gravidade concreta da execução do crime e,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*por fim, f) a periculosidade à sociedade.*

*Não há violação de dispositivo legal, art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, pois lá se colocou uma faculdade, não uma obrigatoriedade, ao Julgador. O condenado a pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, "poderá", desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.*

*Existe imposição no que tange ao regime fechado: "o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado" (grifei).*

*"Não há, porém, direito subjetivo do condenado ao regime semiaberto. Deverá o juiz, diante do caso concreto, determinar o regime (semiaberto ou fechado) com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal" (Código penal interpretado. MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 144).*

*O apelante, como já dito, tem maus antecedentes e é reincidente específico. Demonstra, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepende-se do que fez no passado, realizou novo crime.*

*Supremo Tribunal Federal: (...) o art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto) (RHC 134829/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 28.3.2017). No mesmo sentido: "Deve ser fixado o regime prisional fechado ao condenado reincidente, diante do disposto no art. 33, parágrafo 2º, c, do CP, qualquer que seja a quantidade de pena imposta" (RJTACRIM 57/144). De igual raciocínio os julgados em RJTACRIM 42/236; RSTJ 26/340 e JSTJ 8/192).*

*Sendo assim, o dolo para a prática do ilícito é mais intenso.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Sabia das consequências danosas de sua atitude, preferiu realizar o delito, de mesma natureza, cometido com grave ameaça contra a pessoa, ao invés de comportar-se de maneira correta.*

*A periculosidade existe, porque usou documento público falso para abrir contas bancárias em nome de terceiro, sem desconsiderar o fato de ser investigado por inúmeros delitos de mesma natureza e estelionatos no comércio local, secundado pela vasta folha de antecedentes de fls. 299/336. Pelo só fato de haver delito sem grave ameaça ou violência não impera regime mais benéfico desde já. Deve-se ter em mente as condições subjetivas de quem o pratica, reitere-se, pela última vez, por reincidente. Logo, o maior rigor é exigível.*

*Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).*

*Demais disso, pode o juiz determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do art. 33, § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rel. Min. Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584).*

*Destarte, não há que se falar em ofensa ao enunciado das Súmulas 440, do Superior Tribunal de Justiça, e 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, pois o regime de cada um decorre de circunstâncias do fato concreto e das condições pessoais do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*agente e não de mera opinião do Magistrado.*

*Dessa forma, retribui-se pela ação realizada; previne-se que não mais a cometa e outras infrações penais e ressocialize-se.*

*Noutro vértice, além do "quantum" da pena corporal que ultrapassa quatro (4) anos de reclusão, a presença de maus antecedentes e da agravante da reincidência específica inviabiliza a substituição da sanção privativa da liberdade por restritiva de direitos, consoante estabelece o artigo 44, II e III, do Código Penal. Ademais, tais medidas não se mostram adequadas nem suficientes no caso presente, ante o conturbado histórico criminal do sentenciado, o que demonstra sua persistência na senda do crime.*

*III Conclusão*

*Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para redimensionar a pena para (5) anos, seis (6) meses e oito (8) dias de reclusão e pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

Ante o exposto, **defere-se parcialmente o pedido revisional** de **Marcos Durval Torres Costa**, para anular o feito no tocante ao crime perpetrado contra a Caixa Econômica Federal, a partir da sentença condenatória.

Seja extraída cópia integral do feito e encaminhada à Justiça Federal.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
Relator designado  
**(assinado eletronicamente)**